



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

A Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 12.

.....
VII - um salário mínimo a cada mês pago ao empregado doméstico pelo seu respectivo empregador.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) aos salários pagos no ano-calendário a que se referir a declaração, não excedente a doze salários mínimos.

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do *caput*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.' (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.' (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês de janeiro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico constante da Medida Provisória original é indubitavelmente **insuficiente** ante pretensão do Governo com a nova dedução, qual seja, "incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária".

O benefício fiscal ao empregador doméstico seria - supondo-se um salário mínimo de R\$ 350,00 - da ordem de R\$ 504,00 anuais (no ano de 2006 será apenas de R\$ 378,00). De fato, muito pouco em face do objetivo almejado.

Além disso, todos sabemos que atualmente a grande maioria dos empregadores domésticos também arcaram com a parte do empregado devida ao INSS, ou seja, mais 7,65%, 8,65%, 9,00% ou 11%, dependendo do salário de contribuição, além dos 12,00%. Somando-se aqueles percentuais aos



2

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

12,00% devidos pelo empregador, o total pago por este pode chegar a 19,65%, 21,00% ou 23,00%, conforme o caso.

Além disso, é sabido que o empregador doméstico pode efetuar os seguintes descontos, desde que combinados e registrados no Contrato de Trabalho: alimentação até 20% (vinte por cento) do salário base; vale transporte até 6% (seis por cento) do salário base; habitação até 25% (vinte e cinco por cento) do salário base; faltas ao serviço não justificadas; contribuição previdenciária, de acordo com a tabela do INSS vigente no período do desconto. Ora, todos sabemos que quase nenhum empregador procede aos referidos descontos.

Com efeito, resolvemos apresentar esta Emenda no sentido de efetivamente contribuir com a formalização dos contratos de trabalho dos empregados domésticos, permitindo a dedução de **um salário mínimo a cada mês** pago pelo empregador, o que totalizaria, tomando-se o salário de R\$ 350,00 o valor de R\$ 4.200,00 anuais (neste ano seria R\$ 4.050,00, equivalentes a três salários de R\$ 300,00 e nove de R\$ 350,00).

Sala das Sessões, de 2006.


Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO – PE**
Líder do PTB

